



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.002759/2003-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.324 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001

IRF. VALOR LANÇADO EM DECTF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na vigência do artigo 90 da Medida Provisória nº 351, de 2003 era devido o lançamento de ofício para exigência de diferença de imposto declarado em DCTF nos casos de compensação não homologada. Eventual manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação segue o rito do PAF, ficando suspensa a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva quanto ao direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Arago Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

## Relatório

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 43/66, decorrente de revisão de DCTF. Trata-se de exigência de imposto de renda retido na fonte, acrescido de multa de ofício e de juros de mora vinculados e, ainda, de multa isolada pelo recolhimento de imposto com atraso sem multa de mora.

A Contribuinte impugnou a exigência, argüindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora. Afirma que está jurisdicionado à DRF-SÃO PAULO/SP e que, portanto, a DRF-GUARULHOS/SP não seria competente para proceder ao lançamento. Aduz, ainda, que foi desrespeitada a determinação do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, que faculta o pagamento do imposto com a multa de mora.

Quanto ao mérito, diz que, em 2002, formalizou pedido de compensação de créditos originários de empréstimos compulsórios para quitação de débitos, entre eles, os referentes ao IRRF relativos ao ano de 1998. Informa que tal pedido foi indeferido pela DRF de origem, mas que interpôs recurso, que suspendeu a eficácia dessa decisão.

Contesta a exigência da multa de ofício isolada, que teria sido aplicada sobre tributo reconhecidamente recolhido.

A 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento.

Sobre a preliminar de nulidade, anotou que se trata de lançamento decorrente de revisão de DCTF a qual foi apresentada pela filial de Guarulhos, sob a jurisdição da DRF/Guarulhos/SP; que o prazo de vinte dias após o início do procedimento fiscal para o pagamento do tributo com multa de mora não requer prévia intimação e, ademais, na intimação do auto de infração consta a opção para pagamento do imposto com multa de 20%.

Quanto ao mérito, com relação à falta de recolhimento do imposto, identifica três situações distintas: pagamentos não localizados, no valor de R\$ 299.771,20; compensação com pagamentos não localizados, no valor de 1.716,95; e compensação com processo inexistente, sem DARF, no valor de R\$ 837.909,86. Afirma que, com relação aos dois primeiros itens, nada foi apresentado pelo Impugnante. Quanto à alegada compensação, o pedido foi indeferido e o processo encontra-se aguardando julgamento na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que a discussão sobre o direito creditório pleiteado é matéria estranha a este processo.

A decisão recorrida excluiu a multa de ofício vinculada relativamente às duas primeiras situações, por aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003; mas manteve a multa sobre o crédito indevidamente compensado, por se tratar de pedido de compensação com crédito de natureza não tributária.

Relativamente à multa isolada, verificou-se a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF tendo sido recolhido a maior parte do imposto no prazo legal, afastando-se a hipótese de exigência da multa isolada e dos juros e multa de mora isolados relativamente a esses débitos. Assim, permaneceu a exigência apenas de multa isolada no valor de R\$ 2.053,52, conforme demonstrativo que integra o voto condutor do acórdão.

A DRJ-CAMPINA/SP manteve, portanto, a exigência do imposto, no valor de R\$ 838.398,01, com multa vinculada de R\$ 402.482,43 e multa isolada de R\$ 2.053,52.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/06/2006 (fls. 231), a Contribuinte apresentou, em 04/07/2006, o Recurso de fls. 233/244 no qual reitera a argüição de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, reafirma a existência de pedido de compensação formulado no Processo nº 13811.004646/2002-23, que aguarda decisão definitiva, estando suspensa a exigência do crédito compensado.

Contesta os fundamentos da decisão para manter a multa vinculada; pede a declaração da improcedência do lançamento, pelas preliminares argüidas ou pelas razões de mérito ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do imposto até julgamento do processo de compensação.

O processo foi julgado na sessão do dia 05/11/2008 da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso para considerar inadequada a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de Auto de Infração e excluir da exigência as multas vinculada e isolada, nos termos do Acórdão nº 104-23.585.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial em face da decisão da Quarta Câmara que foi julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF na sessão do dia 08 de agosto de 2002, tendo sido proferido o acórdão nº 9202-002.269, que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos da ementa a seguir reproduzida, determinando o retorno do processo à Câmara de origem para apreciação do mérito:

*IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.15835, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

## Fundamentação

Como se colhe do relatório, cumpre a este colegiado apreciar o mérito quanto à exigência do imposto declarado em DCTF no valor de R\$ 837.398,01. Como está amplamente demonstrado nos autos, este débito foi declarado pelo próprio Contribuinte em DCTF que a ele, todavia, vinculou crédito referente a pedido de compensação formalizado no processo administrativo nº 13811.004646/2002-33, que se encontrava pendente de decisão.

Como não foram analisadas no julgamento anterior as preliminares, passo a analisá-las neste ato.

Argúi a Recorrente a incompetência da DRF-Guarulhos/SP para proceder ao lançamento. A matéria, todavia, foi adequadamente analisada pela decisão de primeira instância, que observou que a autuação foi feita em face da filial, que foi quem apresentou a DCTF objeto da revisão.

E sobre a preliminar de nulidade por alegada violação ao artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996 a questão está superada em razão da exclusão da multa de ofício. E, de qualquer forma, mesmo com a exclusão da multa de ofício, o Contribuinte não recolheu o imposto.

Não vislumbro, portanto, os vícios apontados ou quaisquer outros que pudessem ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, o cerne da questão está na validade da compensação efetuada na DCTF considerada na circunstância de que o direito creditório não estava reconhecido, eis que o pedido de compensação estava pendente de decisão na esfera administrativa.

Note-se que, superada a questão da validade do lançamento relativamente a crédito tributário confessado em DCTF, resta discutir neste processo se a autuação está de acordo com a orientação normativa.

Pois bem, o lançamento foi feito com amparo no artigo 90 da medida Provisória nº 2.158-35, de 2003, que trazia a seguinte redação:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração apresentada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.*

No caso, a autuação deveu-se ao fato de que, ou não foram comprovados os pagamentos ou as compensações declaradas. Neste último caso, conforme amplamente discutido nos autos, a DCOMP apresentada pela Contribuinte não foi homologada, estando o mérito dessa questão sendo discutida noutro processo.

Quanto à falta de comprovação do pagamento, a Contribuinte sequer discute a matéria, limitando-se a referir-se à compensação, e sustentando o direito à compensação.

Ora, o tratamento dessa questão está disciplinado no artigo 74, §§ 9º, 10º e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, que rezam

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por sua vez, a própria Administração Tributária, por meio da Solicitação de Consulta Interna nº 03, de 2004 orientou no sentido da aplicabilidade da regra do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, referindo expressamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, senão vejamos: validade do procedimento fiscal em proceder à formalização da exigência

*Os processos relativos às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:*

*a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;*

*b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata*

Parece não haver dúvidas, pois, de que o local para a discussão do mérito sobre o direito creditório e à compensação é o processo específico de compensação e/ou a DCOMP. Portanto, não cabe discutir neste processo o mérito desta questão. Por outro lado, ainda que mantida a exigência formalizada por meio do auto de infração ora em discussão, na parte em que houve pedido de compensação, sua exigibilidade deverá ficar suspensa até a apreciação do mérito do pedido de compensação.

Assim, ao proceder ao lançamento, a autoridade lançadora nada mais fez do que aplicar o que dispunha o artigo 90 da MP nº 351, o que em nada modifica a situação que prevaleceria se não tivesse sido lavrado o auto de infração. Isto é, o débito declarado em DCTF ficaria suspenso até a decisão final quanto ao mérito do pedido de compensação.

Assim, não vislumbro vício no procedimento fiscal e nenhum fato que implique na sua revogação ou reforma, além daquilo que já foi realizado nas etapas anteriores deste processo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA